# FORMAS DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA COM BASE NA LAI: UM RELATO DE PESQUISA

*Valmir Barbosa de Araújo*[1]
*Eliane Bezerra Paiva*[2]

**RESUMO**

Relata uma pesquisa que tem como objetivo geral investigar as formas de acesso à informação pública com base na Lei de Acesso à Informação. A pesquisa caracteriza-se como exploratória, descritiva e abordagem qualitativa. Os procedimentos metodológicos compreendem uma pesquisa bibliográfica e análise da LAI, da cartilha "Acesso à Informação Pública" e do *site* da Controladoria Geral da União(CGU). Descreve a profissão do arquivista, os pré-requisitos exigidos pela Lei Nº 6.546, de 04 de julho de 1978 para que os profissionais habilitados e aptos exerçam seu mister como gestores da informação em solo brasileiro. Os resultados da pesquisa apontam os materiais disponibilizados pela CGU (Controladoria Geral da União) como instrumento de apoio para disseminação e uso da LAI e as potenciais formas de acesso à informação pública constantes no mesmo dispositivo legal. Conclui-se que o acesso ao conteúdo informacional constantes na LAI, nos casos em que a informação não esteja disponível em portais na internet, balcão de informações, recepções, quadros de aviso ou outros, o interessado poderá requisitar ao órgão público por qualquer meio legítimo desde que no requerimento contenha a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

**Palavras-chave:** Lei de Acesso à Informação. Informação pública. Arquivista. Arquivos públicos. Acesso à Informação.

## 1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da pesquisa surgiu da vontade de buscar respostas, de tentar estudar uma forma de poder servir à sociedade, fazendo uso das funções arquivísticas e dos aportes teóricos e metodológicos que a Arquivologia dispõe.

---

[1] Bacharel em Arquivologia pela Universidade Federal da Paraíba.
[2] Doutora em Linguística pela Universidade Federal da Paraíba. Professora Adjunta do DCI/CCSA/UFPB.

No decorrer das aulas da graduação é que vamos adquirindo a consciência funcional do nosso ofício. E, é em contato com a fundamentação teórica das literaturas, descobrimos as justificativas pelas quais os profissionais de arquivo devem se portar em meio à obediência às normas. Com isso, percebemos que o conteúdo documental, informação, dependendo do contexto, poderá permitir o acesso a direitos, deveres e garantias das pessoas ou alterá-los de alguma forma. O arquivista, gestor da informação, pela exigência funcional da natureza do seu trabalho, deve buscar manter-se sempre atualizado no trato com a legislação.

Assim, como Trabalho de Conclusão do Curso de graduação em Arquivologia optamos por desenvolver um estudo que visa fornecer elementos contributivos que possibilitem ao cidadão comum e aos profissionais da informação bem como aos discentes de áreas afins à Arquivologia uma breve exposição de parte do embasamento teórico e jurídico vigente sobre a importância da transparência dos arquivos públicos para a formação de cidadãos conscientes de seus deveres e consequentemente de seus direitos e garantias para o desenvolvimento da Nação. É o que testifica a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO, 1948), em seu artigo XIX:

> Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. (ORGANIZAÇÃO, 1948, artigo XIX).

Por esse motivo, pretendemos discutir a transparência nos arquivos públicos como tendência universal justificada por ser a informação pública o produto do trabalho de entes públicos em pleno exercício de suas funções, ressaltando que este produto ou a expectativa dele foi comprado pela sociedade e pago através dos impostos que cada cidadão, obrigatoriamente, deposita de forma individual quando honra seus tributos com o Estado.

Sabendo que a publicidade é dever funcional e constitucional dos gestores públicos e militares, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO, 1948) em seu artigo


(cc) BY-NC-ND

XXI diz que, “Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios, públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos”. Essa colocação nos conduz ao entendimento de que se é direito da pessoa humana, para o Estado soa como um dever de subsidiar garantias e infraestrutura necessárias para que esse direito seja efetivado.

Schellenberg (2006) defende que os arquivos públicos pertencem ao Estado, o que nos leva a entender que não pertencem a qualquer gestor e sim à sociedade “visto que os documentos públicos são do Estado, todos os cidadãos que coletivamente o constituem têm o direito de usá-los.” (SCHELLENBERG, 2006, p. 353). É da coletividade? Nada mais natural que a coletividade faça uso.

O acesso ao conteúdo dos arquivos públicos ultrapassa o eminente querer subjetivo dos gestores por ser objeto de apreciação normativa e que a inobservância dos administradores públicos e militares com os preceitos legais implica em responsabilidade, inicialmente administrativa, mas sem prejuízo dos servidores públicos, de forma genérica, responderem também na esfera cível e penal, na forma da lei. Diante do exposto, identificamos que o Estado, através de seus representantes, também é passível de sofrer imposições através dos mecanismos legais.

Todo cidadão deve obediência ao ordenamento jurídico de seu país, independente de raça, cor, condição ou posição social. Conforme o Art. 3º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro (BRASIL, 1942), “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Já para os profissionais da informação, orientados pelas necessidades do serviço, mas balizados pelos preceitos da legalidade, da ética e da moral, fica o compromisso de compreender cada contexto social e a relevância desse contexto para o exercício de sua profissão.

Assim, o presente texto é o relato da referida pesquisa cujo objetivo geral é investigar as formas de acesso à informação pública com base na Lei de Acesso à Informação (LAI).


(cc) BY-NC-ND

## 2 DA INFORMAÇÃO, ARQUIVISTAS E ACESSO A ARQUIVOS PÚBLICOS

Pelo entendimento de Mariz (2012), o potencial esclarecedor da informação pode ser compreendido como um redutor ou eliminador de incertezas na medida em que se torna vital ao usuário para a tomada de decisão.

Informação, no sentido amplo, percebemos ser tudo o que for capaz de transformar ou modificar a estrutura mental humana (MARIZ, 2012). O que nos leva a crer que a informação, ainda que não tratada ou não estruturada de determinada sociedade, apesar de estar circulando pelos veículos de comunicação possíveis e imagináveis, em vários suportes distintos informacionais, mesmo formando uma grande massa documental acumulada (MDA), é passível de tratamento informacional pelos profissionais da área, ou seja, toda informação registrada é passível de tratamento arquivístico.

Informar por meio de documentos é responsabilidade do profissional arquivista e seu *staff*, fazendo uso racional e estratégico dos recursos disponíveis em favor das demandas institucional e social. É dele, do *staff* arquivístico, a obrigação de tornar o mais claro e objetivo possível esse tipo de informação. De tal complexidade conforme expressa Bellotto (2006, p. 15) quando define fundo de arquivo como sendo:

> [...] um universo arqueológico a identificar, balizar ordenar, descrever e analisar de modo a possibilitar a preservação de sua organicidade, de sua integridade física e a disseminação da informação extraída de seus elementos, colocam-se em condição de apreensão e uso pleno. (BELLOTTO, 2006, p. 15).

Com isso temos que a informação documental necessária à atividade de determinado órgão ou entidade deve possuir garantia de integridade física, ser identificada, ordenada, descrita e avaliada segundo a organicidade de quem a produziu.

O significado da palavra fundo de arquivo ou fundo arquivístico de acordo com o Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística (2005, p.96) se constitui o "Conjunto


(cc) BY-NC-ND

de documentos de uma mesma proveniência", sinônimo de arquivo no sentido de unidade produtora de documentos. Para Paes (2004, p. 26) fundo de arquivo é "a principal unidade de arranjo estrutural nos arquivos permanentes, constituídas dos documentos provenientes de uma mesma fonte geradora". Já a proveniência, é "Termo que serve para indicar a entidade coletiva, pessoa ou família produtora de arquivo." (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p.139).

A sociedade depende da informação e, mais precisamente, da informação arquivística porque é através desta informação registrada que ela, a sociedade, baseia sua forma de viver e conviver em harmonia com seus semelhantes e o meio ambiente através das leis, normas e decretos.

## 2.1 Arquivista

É válido citar, que a LEI Nº 6.546, de 04 de julho de 1978 (BRASIL, 1978) é instrumento normativo que versa sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, sendo exigido para tanto, como pré-requisito funcional, dentre outras formas de qualificação que tais profissionais sejam: diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei; diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil com as devidas especificações legais brasileiras. E ainda de acordo com o mesmo dispositivo legal em seu art.2º, são atribuições dos Arquivistas:

> I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo; II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo; III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias; - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos; IV; V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos; VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;


(cc) BY-NC-ND

> VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos; VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação; IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos; X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos; XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa; XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes. (BRASIL, 1978).

É vital para a organização e controle social que cada atribuição funcional seja regulada por meio das leis, principalmente as que tratam das informações públicas devido à magnitude potencial que tem os serviços de informação documental deste gênero.

Cada atribuição funcional gera responsabilidades objetivas para seus agentes e ainda dá margem para outras interpretações perante o judiciário. No serviço público, compreendemos que é da atribuição legal que surge a necessidade de que se tenha ao menos uma autoridade competente para legitimar ou validar determinados atos em tempo e espaço determinados.

Dentre as demais atribuições, a que mais caracteriza o arquivista como gestor dos recursos informacionais é a atribuição legal de planejador em ambiente de informação (arquivo), conforme a Lei 6.546 art. 2° inciso I – "planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo" (BRASIL, 1978). A saber, segundo Miranda (2002, p.63) "o papel do planejador dependerá do tipo de organização onde se está implantando o planejamento".

## 2.2 Técnico em Arquivo

De participação não menos relevante, podemos contemplar os registros da mesma Lei Nº 6.546, de 04 de julho de 1978 (BRASIL, 1978) que, seguindo o mesmo


(cc) BY-NC-ND

dispositivo Legal, em seu art. 3º, indica as atribuições dos Técnicos de Arquivo a julgar que toda estrutura necessita de especificação funcional:

> I - recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação; II - classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos; III - preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme; IV - preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados. (BRASIL, 1978).

O profissional técnico de arquivo, sem dúvida presta um excelente serviços ao arquivo e em especial ao arquivo público do que trata este texto. Na medida em que executa bem sua atividade laboral, ele atende a demanda institucional e do cidadão e com isso passa a ser instrumento essencial para que o documento cumpra a função para a qual foi produzido, a de bem informar aos usuários internos e externos.

Todos os seguimentos possíveis e imagináveis que caracterizam uma sociedade ativa e em constante evolução são produtores e, ao mesmo tempo, consumidores de informação, principalmente as entidades públicas as quais são grandes responsáveis, perante as leis, por garantir a boa gestão dos arquivos públicos. Conforme definidos pela Lei 8.159 de 08/01/1991 (BRASIL, 1991). Art. 2º e 3º:

> IV- arquivo público: o conjunto de documentos arquivísticos produzidos e recebidos por uma entidade coletiva pública no desempenho de suas atividades específicas, independentemente de suporte, formato, gênero, tipo, data ou forma dos documentos. Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente (BRASIL, 1991).


(cc) BY-NC-ND

As informações são registradas nos mais diferentes suportes[3] os quais são imperativos na exigência de cuidados adequados e específicos como é o caso dos arquivos especiais[4]

## 2.3 Lei de Acesso à Informação

Em 2011, o Brasil inicia mais um importante processo na construção e fortalecimento do seu regime democrático. A necessidade da Lei de Acesso à Informação (LAI) já vinha sendo discutida desde 2009 conforme esclarece a Hage Sobrinho (2011):

> A nova legislação vale para a administração direta e indireta de todos os Poderes e entes federativos. Sancionada em 18 de novembro de 2011, a Lei 12.527 teve origem em debates no âmbito do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, órgão vinculado à Controladoria-Geral da União (CGU). A Lei foi discutida e votada pelo Congresso Nacional entre 2009 e 2011. (HAGE SOBRINHO, 2011, p.10).

A LAI surge como forma de adequação social sobre combate à corrupção e transparência pública, pois é natural que ao longo do processo de construção da sociedade, apareçam tais demandas. E é importante observar que a forma como os membros da sociedade se organizam para resolver suas dificuldades também incide diretamente nos contornos que vão dando forma ao modelo social ao longo de sua evolução.

Com a promulgação da LAI surge uma grande expectativa de oportunidade para garantia do direito de acesso às informações de interesse público a quem delas necessitem. A LAI recebeu a classificação numérica 12.527 e, embora tenha sido

[3] Suportes correspondem aos materiais nos quais são registradas as informações.

[4] Corespondem a documentos em linguagem não-textual, em suporte não convencional, ou, no caso de papel, em formato e dimensões excepcionais, que exige procedimentos específicos para seu processamento técnico, guarda e preservação, e cujo acesso depende, na maioria das vezes, de intermediação tecnológica.


(cc) BY-NC-ND

promulgada em 18 de novembro de 2011, só começou a valer efetivamente em 16 de maio de 2012, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

*2.3.1 Formas de acesso à informação pública constantes na LAI*

A forma de acesso prevista na LAI, basicamente, inicia-se por meio de um pedido feito do interessado para o órgão ou entidade pública responsável pelo conteúdo informacional desejado. Este pedido pode ser por qualquer meio legítimo, desde que contenha a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. (BRASIL, 2011).

Vale ressaltar que o poder público não deve fazer qualquer exigência relativa ao motivo determinante da solicitação de informações de interesse público, ou seja, é vedado pela Lei 12.527 que o órgão exija, peça ou solicite qualquer justificativa para o atendimento da demanda informacional de informação pública. (BRASIL, 2012). Mesmo quando a informação estiver sob sigilo previsto em lei, é direito de o requerente obter o inteiro teor da negativa de acesso para assim interpor recursos a outras autoridades ou órgãos. (BRASIL, 2011).

Sabemos que o tempo é um recurso igual para todos, com essa valoração a LAI determina prazos para que o poder público promova condutas favoráveis à garantia do acesso à informação pública ao interessado. Em caso de informação disponível a Lei 12.527/2011 em seu artigo 11 (onze) estabelece que: "O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível" (BRASIL, 2011), ou seja, determina que a entrega seja de imediato. E nos demais casos em até 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias para:

> Comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. (BRASIL, 2011).


(cc) BY-NC-ND

Por estas imposições que a LAI estabelece ao poder público, compreendemos que não estamos mais na fase do simples direito à informação e sim na fase da garantia para que o brasileiro exerça sua cidadania. Podemos observar pela estruturação narrativa do texto legal que não é facultativo ao órgão ou entidade pública autorizar ou conceder o acesso às informações das quais trata a LAI.

Nessa perceptiva, o cidadão não deve renunciar à sua cidadania, ele pode exercê-la, auxiliar o Poder Público no controle e fiscalização dos gastos públicos e assim estará ajudando toda a sociedade acessando e fazendo uso da informação que é objeto da lei 12.527 de 2011.

Sugerir a LAI ao cidadão é indicar a ele o caminho para obtenção dos resultados informativos dos quais ele deveria obter do gestor público de forma espontânea e pelo simples fato de o administrador público tê- las produzido enquanto desempenhava sua função pública. É o que diz a LAI em seus artigos 7° e 8° (BRASIL, 2011) reforçado pelo decreto lei n°7.744 quando trata em seu capítulo lll da transparência ativa da informação ostensiva de caráter público. (BRASIL, 2012).

## 3 TRAJETÓRIA METODOLÓGICA

A pesquisa desenvolvida foi de cunho exploratório por considerarmos ser a mais adequada aos objetivos da pesquisa, tomando por base a descrição de Moresi (2003, p. 9) quando afirma que:

> A pesquisa descritiva expõe características de determinada população ou de determinado fenômeno. Pode também estabelecer correlações entre variáveis e definir sua natureza. Não tem compromisso de explicar os fenômenos que descreve, embora sirva de base para tal explicação. Pesquisa de opinião insere-se nessa classificação. (MORESI, 2003, p.9).

Optamos pela abordagem qualitativa por se tratar de pesquisa orientada pelos moldes das Ciências Sociais devido aos seus objetivos considerados na perspectiva de


(cc) BY-NC-ND

Minayo, Deslandes e Gomes (2009, p. 12) quando afirmam que "O objeto das Ciências Sociais é histórico. Isto significa que cada sociedade humana existe e se constrói num determinado espaço e se organiza de forma particular e diferente de outras".

Conforme Minayo, Deslandes e Gomes (2009, p. 21),

> A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares, pois se ocupa, nas Ciências Sociais, com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo dos significados dos motivos das aspirações.

Para construir a revisão de literatura e dar suporte teórico à pesquisa desenvolvemos uma pesquisa bibliográfica sobre as temáticas: legislação arquivística brasileira, LAI, acesso à informação pública, dentre outras, em revistas, artigos científicos e consulta a algumas leis do gênero dispostas em sítios informacionais na *web*. Também realizamos uma análise da LAI, da cartilha "Acesso à Informação Pública", através do *site* <http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao.pdf> e do *site* da Controladoria Geral da União(CGU), disponível em: < http://www.cgu.gov.br >.

Os procedimentos de análise dos dados ocorreram pelo cotejamento dos resultados da pesquisa com a literatura pertinente. Exploramos do material pesquisado priorizando o que mais se relacionava com os objetivos da pesquisa. Realizamos uma compilação de dados de forma que a sua estruturação e desenvolvimento respondessem aos objetivos propostos na pesquisa (MORESI, 2003).

## 4 RESULTADOS DA PESQUISA

Durante a pesquisa identificamos que a cartilha "Acesso à Informação Pública" (HAGE SOBRINHO, 2011) (Figura 1), é uma literatura ilustrativa para introdução e apoio

à disseminação da lei de acesso 12.527 juntamente com o *Site* da Controladoria Geral da União (CGU), órgão do Governo Federal responsável pela defesa do patrimônio público, transparência e combate à corrupção são os que mais se relacionam com a proposta da pesquisa.

**Figura 1**: Cartilha Acesso à Informação Pública

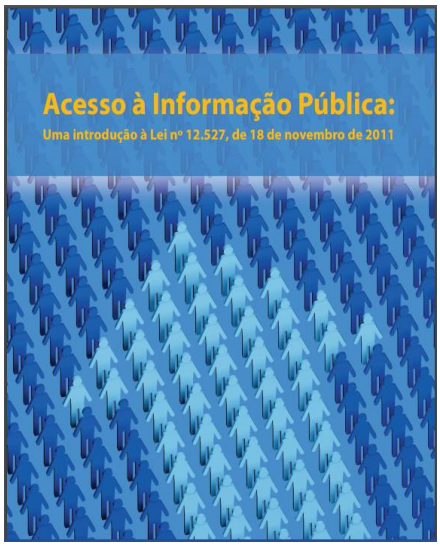


**Fonte**: http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao.pdf

A cartilha "Acesso à Informação Pública: Uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011" (HAGE SOBRINHO, 2011) possui conteúdo claro e objetivo. Ela utiliza-se de uma didática de simples e fácil compreensão.

Embora seu público alvo sejam os servidores públicos, conforme sua própria redação: "Esta Cartilha é destinada a você, servidor público, que quer conhecer a Lei de Acesso à Informação e contribuir para a sua aplicação." (HAGE SOBRINHO, 2011, p. 4). Ela consegue informar ao público diverso que acessem seu conteúdo. Isso se dá devido


(cc) BY-NC-ND

às ilustrações, à linguagem utilizada, aos recursos gráficos da narrativa visual que são ilustrativos e complementares da proposta de suas mensagens.

Para maior alcance de seu conteúdo, sugerimos que a CGU invista também, na versão da cartilha em suporte papel. Também propomos que as principais informações sobre a cartilha e a indicação do local para aquisição gratuita da versão em suporte papel pela parte interessada, permaneçam afixadas em pontos visíveis de todas as repartições públicas, além de em ambientes por onde circulam um quantitativo relevante de pessoas, como por exemplo: unidades públicas de atendimento médico hospitalar e/ ou ambulatorial, pontos de ônibus, delegacias das polícias, unidades militares dentre outros.

**Figura 2:** Site da Controladoria Geral da União (CGU).

**Fonte:** <http://www.cgu.gov.br/assuntos/ouvidoria/produtos-e-servicos> Acesso em: 18 nov. 2016

O *site* da Controladoria Geral da União (Figura 2) relaciona-se com nossa pesquisa por hospedar em sua plataforma produtos como a cartilha mencionada


(cc) BY-NC-ND

anteriormente e serviços do tipo informacional disponibilizados pela CGU. Além disso, ele apresenta-se como sendo a maior fonte de informação em meio ao objeto de nossa pesquisa quando consideramos estudar a LAI de forma contextualizada, visando sua serventia como instrumento social de melhoria para o cidadão e, consequentemente, para a sociedade.

Sugerimos que sejam propagados informativos sobre a existência e potencialidades do *site* da CGU em suporte papel para o maior alcance e participação de quem acessa muito pouco ou não acessa a Internet.

O Modelo de termo de classificação de informação (Figura 3) é instrumento constante no Decreto lei n° 7.724 (BRASIL, 2012) e orienta para a produção, controle fiscalização e acompanhamento do fluxo documental até a destinação final do documento, indica os campos de metadados valorando as categorias para dar cumprimento à LAI.

**Figura 3:** Modelo de termo de classificação de informação constante no Decreto lei n° 7.724 (BRASIL, 2012) indica os campos de metadados para dar cumprimento à LAI.

GRAU DE SIGILO:

(idêntico ao grau de sigilo do documento)

| TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO | | |
|---|---|---|
| ORGÃO/ENTIDADE: | | |
| CÓDIGO DE INDEXAÇÃO: | | |
| GRAU DE SIGILO: | | |
| CATEGORIA: | | |
| TIPO DE DOCUMENTO: | | |
| DATA DE PRODUÇÃO: | | |
| FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO: | | |
| RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO:<br>(idêntico ao grau de sigilo do documento) | | |
| PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO: | | |
| DATA DE CLASSIFICAÇÃO: | | |
| AUTORIDADE CLASSIFICADORA | | Nome:<br>Cargo: |
| AUTORIDADE RATIFICADORA<br>(quando aplicável) | | Nome:<br>Cargo: |
| | DESCLASSIFICAÇÃO em ____/____/_____<br>(quando aplicável) | Nome:<br>Cargo: |
| | RECLASSIFICAÇÃO em ____/____/_____<br>(quando aplicável) | Nome:<br>Cargo: |
| | REDUÇÃO DE PRAZO em ____/____/_____<br>(quando aplicável) | Nome:<br>Cargo: |
| | PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ___/ ____/____<br>(quando aplicável) | Nome:<br>Cargo: |
| ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA | | |

ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)

**Fonte:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm> Acesso em: 29 ago. 2016

Percebemos que o administrador público tem certa liberdade para exercer seu mister, no entanto sabemos que essa liberdade não é infinitamente ampla nem tampouco irrestrita, ao contrário, é relativa e não escapa da observância de toda a teia jurídica e social que dá suporte à sua existência enquanto gestor dos recursos que são públicos.

A forma de acesso prevista na LAI, basicamente, inicia-se por meio de um pedido feito do interessado para o órgão ou entidade pública responsável pelo conteúdo informacional desejado. Este pedido pode ser por qualquer meio legítimo, desde que contenha a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. (BRASIL, 2011).


(cc) BY-NC-ND

Vale ressaltar que o poder público não deve fazer qualquer exigência relativa ao motivo determinante da solicitação de informações de interesse público, ou seja, é vedado pela Lei 12.527 que o órgão exija, peça ou solicite qualquer justificativa para o atendimento da demanda informacional de informação pública ostensiva (BRASIL, 2012). Mesmo quando a informação estiver sob sigilo previsto em lei, é direito de o requerente obter o inteiro teor da negativa de acesso para assim interpor recursos a outras autoridades ou órgãos. (BRASIL, 2011).

Sabemos que o tempo é um recurso igual para todos, com essa valoração a LAI determina prazos para que o poder público promova condutas favoráveis à garantia do acesso à informação pública ao interessado. Em caso de informação disponível a Lei 12.527/2011 em seu artigo 11 (onze) estabelece que: "O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível" (BRASIL, 2011), ou seja, determina que a entrega seja de imediato. E nos demais casos em até 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias para:

> Comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. (BRASIL, 2011).

Por estas imposições que a LAI estabelece ao poder público, compreendemos que não estamos mais na fase do simples direito à informação e sim na fase da garantia para que o brasileiro exerça sua cidadania. Podemos observar pela estruturação narrativa do texto legal que não é facultativo ao órgão ou entidade pública autorizar ou conceder o acesso às informações das quais trata a LAI.


(cc) BY-NC-ND

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos resultados obtidos na pesquisa, podemos compreender que as discussões, relacionadas à publicidade das informações públicas contam com uma importante aliada que é a Legislação Brasileira, além dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Sabendo que através da orientação para o acesso às informações, indicando o caminho legal que conduz ao conteúdo informacional e, respeitando os princípios que norteiam a Arquivologia, bem como as limitações dos usuários, é que o profissional arquivista pratica sua contribuição funcional e social, levando em conta o profissional como membro da sociedade e cidadão, ou seja, vítima em potencial das mesmas mazelas sociais que incidem sobre seus contemporâneos.

Sempre que faltar a sensibilidade necessária ou a educação dos gestores, uma das formas de movimentar a estrutura administrativa é a própria lei, em sentido amplo, que proporciona respaldo e dá suporte à Administração Pública, pois é através dos seus processos legais, ritos e rituais que o administrador legitima ou invalida suas ações. Há também, com isso, uma pretensão de se tentar resgatar a confiança da sociedade nas ações do Poder Público, já que é o cidadão, em sentido restrito, a fé que anima as ações estatais por meio dos contratos sociais e através da relação que há entre representante, representado e o Bem Comum.

Sugerimos que novos estudos sejam construídos no sentido de que se promovam os debates com a participação do contribuinte (cidadão) até que seja construída uma nova cultura: a de acesso à informação de interesse público.

**WAYS OF ACCESSING PUBLIC INFORMATION BASED ON THE LAW OF INFORMATION ACCESS: A RESEARCH REPORT**

**ABSTRACT**

Research report whose main objective is to investigate the ways of accessing public information based on the Law of Information Access (LAI). It is characterized as an exploratory and descriptive research with qualitative approach. The methodological procedures include a bibliographic research and an analysis of LAI, of the booklet "Access to Public Information" and of the website of the General Comptroller of the Union (CGU). It describes the archivist profession, the prerequisites determined by the Law n. 6546, from July 4, 1978, in order to the qualified and abled professionals exert their job as information managers on Brazilian soil. The research results point the materials available by CGU (General Comptroller of the Union) as an instrument of support to the dissemination and use of LAI and the potential ways of access to public information contained in the same legal dispositive. It is concluded that the ways of access to information contents disposed in LAI, in the cases in which information is not be available in websites, information desks, receptions, notice boards or others, the interested one could request the public agency by means of any legitimate way, as long as the application contains the identification of the petitioner and the specification of the required information.

**Keywords**: Law of Information Access. Public information. Archivist. Public archives. Information access.

## REFERÊNCIAS

ARQUIVO NACIONAL. **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. Disponível em: <http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/images/publicacoes_textos/dicionrio_de_terminologia_arquivistica.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2016.

BARTALO, Linete; MORENO, Nádina aparecida. **Gestão em arquivologia**:abordagens multiplas. Londrina: Eduel, 2008.

BELLOTTO, H. L. **Arquivos permanentes**: tratamento documental. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BRASIL. **Lei 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no

11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 22 ago. 2016.

BRASIL. **Lei n° 8.159**, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 jan. 1991. Seção 1, p. 1. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm> Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. **Decreto lei n° 7.724, de 16 de maio de 2012.** Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mai. 2012. Seção 1, p. 1. **Retificação**. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - **18/5/2012**, Página 3. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm>. Acesso em: 13 out. 2016.

BRASIL, Decreto-lei nº 4.657. **Lei de Introdução às normas do direito brasileiro**. Brasília. 1942. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 09 dez. 2016

HAGE SOBRINHO, Jorge. **Acesso à Informação Pública**: uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília, D.F.: Imprensa Nacional, 2011. 26p. Disponível em <http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao.pdf >. Acesso em: 22 ago.

MARIZ, Anna Carla Almeida. **A informação na internet**: arquivos públicos brasileiros. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

MINAYO, M. C. S; DESLANDES, S. F; GOMES, R. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MIRANDA, José Gláudis de. **Planejamento Estratégico, participativo e balanced Scorecard:** um guia teórico - prático e objetivo da aplicação dessa técnica para o desenvolvimento e sucesso das empresas, dos órgãos públicos e das instituições sem fins lucrativos. João Pessoa: Ed. Universitária, 2002.

MORESI, Eduardo. **Metodologia da pesquisa.** Brasília, D.F.,2003.

Disponível em < http://ftp.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/1370886616.pdf> Acesso em: 15 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas**. Declaração dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2016.

PAES, Marilena Leite. **Arquivo**: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2004.
SCHELLENBERG, T. R. **Arquivos modernos:** princípios e técnicas. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.